



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000342485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009755-40.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PITTER SCHATTAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1009755-40.2024.8.26.0309

Apelante: Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelado: Pitter Schattan

Interessado: Delegacia Regional Tributária de Jundiaí – DRTC 16

Comarca: Foro de Jundiaí

Juiz(a) de Direito: Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

Voto nº 6.101

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL AO CONTRIBUINTE. VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Mandamus impetrado contra ato do Delegado Regional Tributário de Jundiaí – DRT 16 visando à declaração de nulidade de notificação editalícia referente à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, bem como o reconhecimento incidental da decadência do crédito tributário. Segurança concedida na origem.
2. Ausência de dialeticidade recursal. Inocorrência. Recurso que discute suficientemente os fundamentos da sentença alvejada. Precedentes do STJ.
3. A notificação do lançamento tributário por edital, sem prévia tentativa de comunicação pelos meios ordinários, viola o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, maculando o procedimento administrativo tributário. A nulidade da notificação editalícia configura vício formal, não material, permitindo nova constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal, respeitado o prazo decadencial, a contar do trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.
4. Reforma parcial da sentença para, preservada a nulidade do lançamento fiscal, afastar o reconhecimento da decadência para cobrança do crédito tributário. Recursos voluntário e oficial parcialmente providos.

Versam os autos referenciais mandado de segurança impetrado por PITTER SCHATAN contra ato do ILMO. SR. DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE JUNDIAÍ – DRT 16, objetivando declaração de nulidade do ato de notificação de contribuinte por edital correspondente à lavratura do Auto de

Infração e Imposição de Multa nº 4.130.688-0, bem como requer seja decretada, de forma incidental, a decadência do crédito tributário respectivo inscrito na Certidão da Dívida Ativa nº 1.386.795.259, observado o transcurso do prazo decadencial para sua cobrança.

Prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 112-114), o d. magistrado *a quo*, por entender presente violação a direito líquido e certo do impetrante, concedeu a almejada segurança para, “*confirmando a tutela de urgência, anular o AI nº 4.130.688-0 e, em consequência, a CDA nº 1.386.795.259, extinguindo-se o crédito tributário também pela ocorrência de decadência, na forma do art. 156, V, do CTN*” (fls. 124-132).

Da r. sentença, cujo relatório adota-se, interpõe a fazenda estadual recurso de apelação visando à integral reforma do desate de origem. Aduz, de saída, que a r. sentença recorrida fundou-se em premissa fática manifestamente equivocada ao concluir pela ausência de notificação regular do contribuinte. A documentação acostada aos autos pelo próprio impetrante dá conta de que este não apenas teve ciência do procedimento fiscal, como exerceu seu pleno direito de defesa na seara administrativa. Não à toa avista-se resposta apresentada pelo contribuinte, por meio de seu representante, oportunidade em que encaminhou documentação específica em atendimento aos questionamentos formulados pelo Fisco. Assevera, outrossim, que a pretensão de nulidade por suposto vício na notificação de que resultou o AIIM nº 4.130.688 encontra óbice intransponível nos princípios da instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*, os quais impõem a demonstração de efetivo prejuízo, uma vez que o ato vergastado atingiu sua finalidade essencial, ainda que de forma diversa da prevista (fls. 162-169).

Respondeu-se ao recurso, suscitando, preliminarmente, ausência de dialeticidade recursal (fls. 176-182).

Não se endereçou os autos à d. Procuradoria de Justiça por não vislumbrar o Ministério Público, em manifestação anterior, hipótese a justificar a

atuação do *parquet* na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico.

Essa a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

À partida, de se ver afastada à aventada ausência de dialeticidade recursal suscitada pelo impetrante, ora apelado. Com efeito, o apelo interposto pela fazenda estadual efetivamente enfrenta as razões e fundamentos da r. sentença e, pese incidir também em repetição de fundamentos anteriormente expendidos, não deixa de estabelecer dialética suficiente com os motivos da procedência da ação.

Nesse sentido, “*a repetição ou a reiteração de argumentos anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe desaconselhável, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões do inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da decisão recorrida*” (STJ, REsp 536.581/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003).

Prosseguindo-se, não custa pontuar que o mandado de segurança, remédio constitucional de índole especial insculpido no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, destina-se a salvaguardar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, o qual deverá ser plenamente demonstrado, dispensada a dilação probatória.

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, comumente presente em nossa jurisprudência:

“(...)mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF. art. 5º, LXIX e LXX; Lei 1.533/51, art. 1º)”.(in Mandado de Segurança, 29ª ed., pag. 21, Editora Malheiros).

Na mesma espiral, rememora-se o ponderado escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in verbis*:

“A liquidez e certeza do direito subjetivo do impetrante, como já se observou, decorre da prova documental pré-constituída com que a petição inicial demonstra os fatos determinantes de sua origem. Lembra CARREIRA ALVIM, com propriedade, que, 'no fundo, o conceito de direito líquido e certo se prende a um elevado grau de probabilidade de que, dos fatos alegados (acontecimentos fáticos) pelo impetrante, resultem os efeitos jurídicos moldados pelo direito (subjetivo) invocado, fazendo nascer para seu titular o direito a uma tutela pronta e eficaz em sede jurisdicional, sem a necessidade de dilação probatória' 152. A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença (...).” (in Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 64)

Nesta trilha, cinge-se a controvérsia a ser dirimida suposto vício formal no procedimento de constituição definitiva do crédito de ITCMD pela autoridade fiscal, eis que inavistável notificação válida do contribuinte para o oferecimento de defesa no procedimento administrativo tributário.

Historiam os autos que a Fazenda Estadual, com esteio no art. 199 do

Código Tributário Nacional¹, verificou que o contribuinte, ora apelado, fez constar em sua Declaração Anual de Imposto de Renda (Pessoa Física 2015) – Ano-calendário 2014 – lançamento que aponta a ocorrência de fato gerador do ITCMD, referente à transmissão de quotas-sociais de empresa sob o CNPJ nº 10.572.200/0001-72, no importe de R\$ 4.885.879,68, não se localizando o respectivo recolhimento do imposto devido sobre a operação na base de dados do fisco.

Nesse contexto, encaminhou a autoridade fiscal, em **07.10.2019**, Notificação nº PT36/2019 (fls. 34-36) para que o contribuinte apresentasse, a tempo e modo, Balanço Patrimonial da referida empresa, referente ao exercício de 2013, entre outros documentos como Declaração de ITCMD e Guia de recolhimento do ITCMD; Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física (Exercício 2015 – Ano-calendário 2014), inclusive seu recibo de entrega; bem como documentos comprobatórios da referida transferência patrimonial, anotando-se que, acaso verificada versada pendência, fosse o imposto devido oportunamente recolhido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em atendimento ao quanto requerido, apresentou o impetrante resposta à indigitada notificação (fls. 37-75), por meio de mensagem eletrônica, a qual devidamente juntada ao Expediente nº 31277-540139/2019, a qual escoltada dos documentos provativos da operação de doação que se consumou em meados de 2014, comprovando-se, inclusive, o recolhimento do ITCMD ora em debate.

¹ Art. 199. *A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.*

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Não obstante, procedeu a autoridade fiscal, em **11.12.2019**, à lavratura do AIIM nº 4.130.688-0, tendo sido o contribuinte notificado por meio de publicação editalícia, no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia **26.12.2019** (fl. 76), sem embargo de seu cadastro atualizado, pelo que transcorreu *in albis* o prazo regulamentar para a apresentação de defesa (fl. 77).

Ratificado e homologado o auto de infração em referência na seara administrativa por sua higidez, constituiu-se, em **09.03.2024**, Certidão da Dívida Ativa nº 1.386.795.259, no valor de R\$ 35.131,37, com multa em igual proporção (fl. 79), o qual seguido de protesto do crédito tributário junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo – SP, no montante total de R\$ 147.219,59 (fl. 85), ocasião em que o contribuinte aduz ter sido concretamente cientificado do crédito tributário existente em seu desfavor.

Diante do aventado vício formal na condução do procedimento de constituição definitiva do crédito de ITCMD, pugna o contribuinte, ora contribuinte, a declaração de sua nulidade, uma vez não gozar o versado crédito tributário da liquidez necessária ante a ausência de notificação válida para o exercício do contraditório na seara administrativa, o que culmina, por via de consequência, na prescrição do direito de exação pelo fisco.

Bem pavimentado o terreno a palmilhar, rememora-se que o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doações de Quaisquer Bens e Direitos ou

ITCMD, disciplinado no art. 155, inciso I, §1º², da Constituição Federal, se encontra instituído no âmbito do Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 10.705/2000 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 46.655, sendo que, no que atine à modalidade de lançamento do versado tributo, estabeleceu-se:

Lei Estadual nº 10.705/2000

CAPÍTULO VI

Do Recolhimento do Imposto

Artigo 18 - Na doação, o imposto será recolhido antes da celebração do ato ou contrato correspondente.

§ 1º - Na partilha de bem ou divisão de patrimônio comum, quando devido, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença ou antes da lavratura da escritura pública.

§ 2º - Os tabeliães e serventuários, responsáveis pela lavratura de atos que importem em doação de bens, ficam obrigados a exigir dos contratantes a apresentação da respectiva guia de

² Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (...) § 1.º O imposto previsto no inciso I: I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal; II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior; IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal; (...).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

recolhimento do imposto, cujos dados devem constar do instrumento de transmissão.

§ 3º - *No contrato de doação por instrumento particular, os contratantes também ficam obrigados a efetuar o recolhimento antes da celebração e mencionar, em seu contexto, a data, valor e demais dados da guia respectiva.*

§ 4º - *À doação ajustada verbalmente, aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo, devendo os contratantes, na forma estabelecida em regulamento, fazer constar da guia de recolhimento dados suficientes para identificar o ato jurídico efetivado.*

§ 5º - *Todo aquele que praticar, registrar ou intervier em ato ou contrato, relativo à doação de bem, está obrigado a exigir dos contratantes a apresentação da respectiva guia de recolhimento do imposto. (destaquei)*

Decreto Estadual nº 46.655/2002

CAPÍTULO IX

Do Recolhimento do Imposto

Artigo 30 - O recolhimento do imposto será feito mediante guia de recolhimento preenchida pelo contribuinte, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, que fixará também a quantidade de vias e sua destinação.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda poderá determinar que o recolhimento se faça mediante guia por ela fornecida ou por meio de outro sistema, ficando-lhe facultado exigir retribuição pelo custo. (destaquei)

Como se pode inferir, partindo de tais premissas, a constituição definitiva do crédito tributário de ITCMD “se subsume, com precisão, à definição constante no art. 147 do Código Tributário Nacional, demonstrando que o tributo é lançado por declaração, o que não impede, respeitado o prazo decadencial, o lançamento de ofício de valores não pagos quando, por exemplo, fatos geradores

ocorrerem e forem omitidos da autoridade fiscal” (RICARDO, Alexandre. Direito Tributário. 18. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. pág. 765 – destaquei).

Nesse sentido, impõe-se rememorar que *“A atividade administrativa fiscalizadora e lançadora de tributos não é, em rigor, etapa litigiosa, e seu regime jurídico – marcado pelo princípio da inquisitorialidade – estabelece menor número de amarras à Administração fiscal. Isso porque ao dever de fiscalização cometido à Administração corresponde a obrigação do contribuinte de suportá-la, desde que realizada dentro dos estritos parâmetros legais”*.

É dizer, *“este não deve ensejar qualquer espécie de insurgência ou impugnação administrativa, pois toda fiscalização praticada dentro dos parâmetros legais representa unicamente exercício dos poderes inerentes ao dever de fiscalização ao qual corresponde o dever de colaboração do particular que deve suportar a atividade preparatória do ato de lançamento”*.

“Realizado o procedimento fiscalizatório ou apuratório e formalizado o ato de lançamento, que pode vir no bojo de auto de infração, estabelece-se pretensão fiscal sobre a esfera patrimonial do contribuinte e abre-se a oportunidade de resistência a essa pretensão através da impugnação administrativa ao ato de lançamento que, quando tempestivamente formalizada, instala a lide administrativa e enseja o início da etapa processual” (SOUZA, James. Direito Processual Tributário Brasileiro. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022 – destaquei).

Nessa linha de pensar, não parece desarrazoado concluir que o versado procedimento apuratório, até que findo, não ostenta qualquer litigiosidade ou conflito de interesses, eis não se avistar efetiva formalização da pretensão tributária pela autoridade fiscal, ainda que este conte com a participação do contribuinte para eventuais esclarecimentos ou requisição para a apresentação de documentos contábeis a elucidar os motivos que ensejaram a atividade fiscalizadora.

No entanto, “Assiste ao particular o direito de ser comunicado formalmente sempre que houver qualquer atividade administrativa que se refira à sua esfera de interesse jurídico, (...). Logo, “A notificação de lançamento formaliza a pretensão tributária do Estado sobre a esfera jurídica econômico-financeira do contribuinte e a impugnação a esta pretensão formaliza a resistência do cidadão-contribuinte e oficializa a existência da lide fiscal” (SOUZA, 2022).

Jogando luzes sobre o caso *sub examine*, o processo administrativo tributário, para o Estado de São Paulo, é regido pela Lei Estadual nº 13.457/2009 que assim dispôs, *in verbis*:

Artigo 33 - O processo administrativo tributário regulado por esta lei tem por origem a apresentação de defesa, em face de auto de infração lavrado por Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 34 - O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação da repartição fiscal competente e o registro do dia, hora e local da lavratura;

II - a identificação do autuado;

III - a descrição do fato gerador da obrigação correspondente e das circunstâncias em que ocorreu;

IV - a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido e da penalidade cabível;

V - a indicação dos dispositivos normativos infringidos e dos relativos às penalidades cabíveis;

VI - a indicação do prazo para cumprimento da exigência fiscal ou para apresentação da defesa;

VII - o nome legível e a assinatura do Agente Fiscal de Rendas autuante, dispensada esta quando grafada por meio eletrônico, nas situações expressamente previstas pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

infração.

§ 2º - Ao autuado será entregue uma via do auto de infração, mediante recibo, valendo como notificação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 3º - Fundado em critérios de conveniência e oportunidade, o fisco poderá notificar o autuado da lavratura do auto de infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou, na sua impossibilidade, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado, observadas, no que couber, as normas do artigo 9º desta lei.

§ 4º - Na hipótese do § 3º deste artigo, uma via do auto de infração e dos demonstrativos e documentos que o instruem serão expedidos para qualquer um dos endereços indicados pelo autuado ou, na hipótese de notificação via edital, ficarão sob a guarda da repartição fiscal à qual o autuado esteja vinculado.

§ 5º - A lavratura do auto de infração e a sua instrução com demonstrativos e documentos poderão ser implementados em meio eletrônico, conforme previsto em regulamento.

Da minudente leitura, sobre este ponto repousa a controvérsia ora instalada – a forma que se operou a notificação do contribuinte, ora apelado.

Neste diapasão, o ato de notificação para ciência da instauração de procedimento administrativo tributário deve ocorrer, via de regra, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, anotando-se que, a notificação por meio de edital é medida subsidiária, quando avistada sua impossibilidade.

Ocorre que a autoridade fiscal não refuta ter procedido à notificação por edital, com publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, ainda que exitosa a primeira notificação realizada para informar a instalação do procedimento fiscalizatório, o que não passou ao largo do d. juízo sentenciante, cujas conclusões impõe-se prestigiar:

“Da análise da documentação apresentada nos autos (fls. 22/90), constata-se que, de fato, não houve outra forma de notificação senão por edital, via D.O. Ademais, a autoridade coatora não comprovou nos autos a apreciação de qualquer defesa pelo contribuinte, o que realmente não existe, bem como não demonstrou ter enviado a notificação por outros meios, em consonância à previsão legal.

Neste cenário, não há como considerar válida a notificação do autor para o procedimento administrativo que culminou na multa e posterior protesto de seu nome.

Verifica-se, portanto, que houve violação ao devido processo legal no âmbito do Procedimento Administrativo instaurado em desfavor do impetrante. Nesse quadro, ainda que na intenção de apurar e impedir o cometimento de eventuais ilícitos tributários, não se admite que Administração Pública ignore direitos fundamentais de natureza constitucional, tais como o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa. No caso concreto, é inegável que os direitos fundamentais do impetrante foram cerceados.

(...).

Nessas circunstâncias, de rigor o reconhecimento da nulidade da notificação realizadas pelo Fisco quando da constituição do crédito tributário, devendo ser anulada a CDA em razão da nulidade no processo administrativo.

Não se olvida, outrossim, que a causa interruptiva do prazo decadencial surge na data da efetiva notificação do lançamento ao sujeito passivo e ***“somente considera-se notificado o devedor na esfera administrativa quando há a prova do recebimento da notificação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Decorridos mais de cinco anos entre a data inicial do prazo decadencial e a notificação da Requerente, cabível a declaração de decadência”*** (STJ, AgRg no REsp963.252/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 18.10.2007 p. 325 – destaquei).

Contudo, o vício de nulidade ora em debate ***“é defeito no processo de***

formação do lançamento, tal como a incompetência da autoridade lançadora, falta de capitulação do fato gerador, (...). Já o vício material, diz respeito a existência da dívida, como não ocorrência do fato gerador, sujeito passivo incorreto, sujeito ativo incorreto, (...). No vício formal a dívida tributária não é declarada inexistente, mas sim tem declarada viciada sua formalização (lançamento)” (SOUZA, Anselmo. Curso Básico de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2006, p.202 – destaquei).

Nesse panorama, em que pese a nulidade da notificação macular o procedimento administrativo tributário e, por conseguinte a CDA respectiva, respeitados os judiciosos fundamentos expendidos pelo d. juízo de origem, nada obsta a autoridade fiscal, respeitado o prazo decadencial, proceder à nova e regular constituição do crédito tributário ora em debate, observadas as cautelas legais, a contar do trânsito em julgado da presente demanda.

Nessa direção, o entendimento desta e. Corte *in casu consimili*:

EXECUÇÃO FISCAL. São Paulo. IPTU. Sentença que, acolhendo as exceções de pré-executividade, julgou extinto o feito, reconhecendo a nulidade do lançamento fiscal. Irresignação da parte exequente. Cabimento em parte. Nulidade do lançamento efetivamente verificada. Notificação do lançamento efetuada 'in casu' por publicação no Diário Oficial. Inadmissibilidade. Inobstante reconhecida a nulidade do lançamento original, deve-se aplicar a regra do art. 173, II, do CTN, tendo em vista se tratar de vício formal, reabrindo-se o prazo decadencial com o trânsito em julgado deste recurso. Notificação regular em fevereiro de 2019. Decadência incorrente. Precedentes desta Corte de Justiça. Julgamento, diretamente por esta C. Câmara, das demais questões tratadas na exceção de pré-executividade, não apreciadas na origem porque prejudicadas. Inteligência do art.1.013, §2º, do CPC. Correção e juros moratórios incidentes sobre o débito fiscal disciplinados pela lei vigente à época do fato gerador, sendo irrelevante sua posterior revogação. Encargo, por sua vez, que não pode superar a SELIC. Inteligência do Tema nº 1.062 do C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

STF e da EC nº113/21. Sentença reformada para se acolher apenas em parte as exceções de pré-executividade, afastada a extinção da execução. Diante do decaimento da municipalidade em parte mínima dos pedidos, descabida a sua condenação nas verbas de sucumbência (art.86, parágrafo único, CPC). Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1635404-38.2021.8.26.0090; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Exceção de Pré-Executividade – IPTU do exercício de 2013 – Afastamento da preliminar de inépcia do apelo municipal – Notificação do lançamento realizado por meio de edital – Invalidade do ato – Modalidade de comunicação que somente se reputa possível nos casos de recusa, pela contribuinte, do recebimento da notificação pelos meios ordinários (postal, pessoal ou por meio eletrônico), ou de impossibilidade de sua realização, o que não se verifica no caso – Impossibilidade, contudo, de reconhecimento da decadência da cobrança, tendo em vista se tratar de vício formal, que permite a devolução do prazo decadencial à Fazenda, a contar do trânsito em julgado desta demanda, nos termos do art. 173, II, do CTN – Recurso da Municipalidade parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1635346-35.2021.8.26.0090; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Objeção prévia de executividade – Preliminar afastada – IPTU – Exercício de 2013 – Notificação do lançamento efetuada por edital publicado no diário oficial do município, sem prévia tentativa de comunicação no endereço do contribuinte – Inadmissibilidade - Ofensa ao direito de defesa – Precedentes deste TJ/SP e do STJ – Decadência não configurada – Vício formal que atrai a incidência do disposto no art. 173, inciso II, do CTN – Sucumbência mínima da embargante – Custas, despesas processuais e honorários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

advocáticos a cargo da Municipalidade (CPC, art. 86, parágrafo único) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Descabimento da fixação por equidade – Verba honorária que deve ser fixada por escalonamento observados os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do art. 85, do CPC, sobre o valor da execução fiscal – REsp nº 1.850.512/SP (Tema nº 1076). Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1631621-38.2021.8.26.0090; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Da compaginação de tudo o que nos autos consta, ainda que se reconheça a nulidade da notificação do lançamento fiscal promovida por meio de edital, possível nova constituição do crédito tributário, uma vez que a fazenda estadual terá novo prazo quinquenal para fazê-lo, a contar do trânsito em julgado da presente demanda, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nesse caminhar, de rigor parcial reforma do desfecho processual de origem para que, preservada a declaração de nulidade do lançamento referente ao crédito tributário ora em debate, seja afastado o reconhecimento da decadência para sua cobrança.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, **dou parcial provimento aos recursos voluntário e oficial**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator